



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 37/2026

**Autor:** Vereador Lucas Andreza de Mello

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Institui, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a Política Municipal de Proteção Preventiva contra Crimes de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes — Lei Infância Segura — e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do vereador Lucas Mello que visa instituir a Política Municipal de Proteção Preventiva Contra Crimes de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, denominada como Lei Infância Segura.

O projeto foi lido em plenário em 24 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, instituir, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a Política Municipal de Proteção Preventiva contra Crimes de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Lei Infância Segura, sendo uma matéria de relevância social e interesse público, tendo como finalidade fortalecer ações de conscientização, prevenção e proteção integral voltadas à infância e à adolescência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A proposta se encontra fundamentada na Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, I e II; e 227, os quais atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e asseguram prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente contra toda forma de violência, exploração e negligência. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece como dever do Poder Público promover ações voltadas à proteção da infância, especialmente no art. 178.

#### **CRFB/88**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

#### **LOM**

**Art. 178. O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.**

Quanto a iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não está inserida entre aquelas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, previstas no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa, tampouco promove reorganização de secretarias ou modifica regime jurídico de servidores.

**Art. 48** – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Observa-se que o projeto possui caráter predominantemente preventivo, educativo e programático, buscando instituir diretrizes gerais de política pública voltadas à conscientização social e ao fortalecimento de mecanismos de proteção às crianças e adolescentes, matéria que se compatibiliza com a atuação legislativa parlamentar. Ocorre que, durante a análise do projeto, verificou-se que determinados dispositivos demandam melhor adequação técnica e jurídica, especialmente para evitar interpretações que possam caracterizar interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Todavia, o art. 4º, ao prever a possibilidade de organização de cadastro municipal informativo, ainda que utilizando expressão aparentemente facultativa, acaba por indicar providência administrativa específica a ser executada por órgãos municipais, circunstância que pode ser interpretada como criação indireta de atribuições administrativas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Da mesma forma, o art. 6º, ao dispor sobre meios de implementação da política pública, apresenta comandos relacionados à forma de execução administrativa das ações previstas no projeto, o que demanda adequação redacional para preservação da discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à definição de prioridades, métodos e instrumentos de gestão.

Verificou-se, ainda, a necessidade de inclusão de dispositivo expresso prevendo a regulamentação da norma pelo Poder Executivo Municipal, medida importante para assegurar segurança jurídica, viabilidade prática e adequada execução administrativa da política pública eventualmente instituída.

Diante disso, esta Comissão entende ser necessário a apresentação de emendas aos dispositivos mencionados, sendo uma emenda supressiva do art. 4º e emenda modificativa do art. 6º, com a inclusão de artigo prevendo regulamentação pelo Poder Executivo, a fim de conferir maior adequação constitucional à matéria.

Assim, com as devidas modificações supracitadas, o parecer desta Comissão é pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva do art. 4º e emenda modificativa do art. 6º.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas supressiva e modificativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:** voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**DECISÃO:** Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento regular da matéria com emendas supressiva e modificativa.**

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

